DELIBERAÇÃO AC00 - 3382/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5055/2010/001
PROTOCOLO	: 1652265
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RECORRENTE	: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
ADVOGADO	: JOÃO PAULO ROMERO FONTANA – OAB/MS 18.213
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO AUSENTE – PROVIMENTO PARCIAL.

A apresentação parcial da documentação faltante na prestação de contas, que afasta parte das irregularidades apontadas na decisão recorrida, justifica a redução da multa. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator**, em conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, contra a Deliberação n. AC01- G.JRPC n. 1087/2015 proferida nos autos do processo TC/MS n. 5055/2010, no sentido de atenuar a multa imposta ao recorrente para o valor de 20 (vinte) UFERMS – item III, e mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do recurso ordinário interposto pelo Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, ex-prefeito do Município de Aquidauana/MS, contra a Deliberação n. AC01-G.JRPC n. 1087/2015 proferida nos autos do processo TC/MS n. 5055/2010, que declarou a irregularidade e ilegalidade da formalização e teor e do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 59/2010, e aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência da publicação do extrato contratual na imprensa oficial e da justificativa para a celebração do termo aditivo.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 16825/2017, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados tem o condão de alterar parcialmente a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 31683/2017 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo provimento parcial, reduzindo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que não ocasionou prejuízo ao erário, ocorrendo um lapso de atenção do setor responsável pelo envio.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Cumpre destacar que a multa aplicada ao recorrente por meio da Deliberação n. AC01-G.JRPC n. 1087/2015 proferida nos autos do processo TC/MS n. 5055/2010, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, se deu devido a ausência nos autos da publicação do extrato contratual na imprensa oficial e da justificativa para a celebração do termo aditivo.

Destaco que o recorrente encaminhou a justificativa técnico/orçamentária para a celebração do termo aditivo, entretanto, a publicação do extrato do Instrumento Contratual n. 59/2010 não foi enviado, não elidindo, assim, totalmente, as irregularidades e sanções anteriormente apuradas.

Dessa maneira, o recorrente apresentou justificativas e documentos para reformar parcialmente a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, ex-prefeito do Município de Aquidauana/MS, contra a Deliberação n. AC01-G.JRPC n. 1087/2015 proferida nos autos do processo TC/MS n. 5055/2010, no sentido de atenuar a multa imposta ao recorrente para o valor de 20 (vinte) UFERMS – item III, e mantendo-se os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DNCS
SETAC. TST/ARP/DSSM